

IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NA LIDE TRABALHISTA

Marcelo Giordano Gários
Graduado em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva
Engenheiro de Segurança no Trabalho

Em nossa atividade de engenheiro de segurança do trabalho, e agora como advogado observamos intrigados o volume expressivo de reclamações dos empregados postulando adicionais de insalubridade ou de periculosidade, ficando as agressões à saúde dos trabalhadores reduzidas a uma simples expressão monetária, transacional, do período não prescrito.

Diante desse quadro sombrio, começamos a questionar o papel da ciência, não só no aspecto da engenharia de segurança do trabalho mas também no aspecto jurídico, na busca de soluções, especialmente porque a Constituição da República de 1988 consagra solenemente que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” e que o empregado tem direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde higiene e segurança”.

De alguma forma cresceu um sentimento perturbador de que a nossa inércia representava cômoda cumplicidade, sobretudo após o conhecimento dos vários ângulos do problema. Resolvemos, então, pipetar uma gota deste oceano e apresentar a importância da perícia de insalubridade e periculosidade na lide trabalhista.

Para compreender e avaliar a extensão do direito à saúde do trabalhador é importante registrar uma questão antecedente: a valoração do trabalho, como objeto da tutela jurídica. O florescimento do direito à saúde do trabalhador é consequência desse enfoque mais dignificante do trabalho. A lei reflete o senso moral da sociedade e evolui em harmonia com as mudanças dos valores sociais, numa incessante e renovadora procura da Justiça. O aprimoramento ético influencia de imediato no comportamento social, na produção legislativa, na interpretação das leis, tudo para não divorciar o mundo do Direito da realidade fática que lhe dá sustentação.

O trabalho antes considerado indigno, próprio dos escravos e dos servos, passa após a Revolução Industrial à mercadoria lucrativa, objeto de exploração dos detentores dos meios de produção. No século atual, no entanto, vem adquirindo feição diferente: de mercadoria barata está evoluindo para valor dignificante, merecendo uma crescente proteção do legislador.

Pela análise do Direito do Trabalho comparado, observa-se que o legislador adotou três estratégias básicas diante dos agentes agressivos: a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador (monetização do risco); b) proibir o trabalho; c) reduzir a duração da jornada. A primeira alternativa é a mais cômoda e a menos inteligente, a segunda é a hipótese ideal, mas nem sempre possível e a terceira representa o ponto de equilíbrio cada vez mais adotado. **Por um erro de perspectiva**, o Brasil preferiu a primeira opção desde 1940 e, pior ainda, insiste em mantê-la, quando praticamente o mundo inteiro já mudou de estratégia. É necessário aprofundar um pouco nessas considerações para compreender o desacerto da monetização do risco.

Por outro lado, o pagamento do adicional de insalubridade teve uma consequência inesperada e de extrema gravidade: verificando que o trabalho em locais

insalubres redundava em salário maior, os trabalhadores, ignorantes dos riscos a que se expunham, procuravam-no com grande interesse, arriscando dessa forma a saúde e mesmo a vida em troca de dinheiro. O reconhecimento dessa complexa e grave problemática levou, desde logo, à abolição do pagamento desse adicional nas indústrias européias e, mais tarde, nas norte-americanas, canadenses e outras.

No Brasil, o primeiro diploma legal a instituir a monetização do risco foi o Decreto-lei 2.162, de 1º de maio de 1940, o qual estabeleceu no art. 6º adicionais de 40%, 20% ou 10% sobre o salário mínimo, de acordo com os graus máximo, médio e mínimo. Em agosto de 1955, foi instituído pela Lei 2.573 o adicional de periculosidade para os trabalhadores que exercessem atividades em contato permanente com inflamáveis. A Lei 5.880, de 24 de maio de 1973, estendeu o adicional de periculosidade aos trabalhadores com explosivos e a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, aos empregados do setor de energia elétrica. A Constituição da república de 1988 criou o adicional pelo trabalho penoso que ainda não foi regulamentado.

Além do traiçoeiro incentivo salarial para o trabalho insalubre, o empregado aspira aposentar-se precocemente e, por isso, não reclama das condições adversas. Em muitas ocasiões, o trabalhador dispensa a oportunidade de ser transferido para locais onde inexistente o agente insalubre, porque prefere continuar sofrendo a incidência do agente agressivo, receber o adicional e se aposentar mais cedo. O trabalhador exposto ao ruído, por exemplo, tolera conviver com o agente danoso, receber o adicional de insalubridade para completar seu baixo salário e se aposentar com 25 anos de trabalho. Aposenta mais cedo, porém surdo e muitas vezes fragilizado emocionalmente.

Estando patente a insustentabilidade da primeira opção (monetização do risco) cumpre demonstrar a viabilidade das outras alternativas mencionadas.

A opção de proibir o trabalho insalubre ou perigoso beira o radicalismo, a utopia. Algumas atividades, mesmo perigosas ou prejudiciais, são imprescindíveis. É impossível, por exemplo, não atender o paciente portador de doenças contagiosas ou deixar de recolher o lixo em razão da insalubridade. Na realidade, a proibição vem se restringindo a casos especiais, como por exemplo, a vedação do trabalho insalubre ou perigoso para o menor ⁽¹⁹⁾.

A tendência moderna converge para a terceira alternativa: redução da jornada para os trabalhos insalubres, conjugada com a exigência de melhorias contínuas no ambiente do trabalho, com atenção prioritárias para a eliminação do agente agressivo.

Aliás, o Papa *Leão XIII*, na Encíclica *Rerum Novarum* de 15 de maio de 1891, no cap. 27, já recomendava que o trabalho deve respeitar as forças do trabalhador e o repouso deve ser proporcional à qualidade do trabalho. Menciona, explicitamente, a recomendação da jornada menor para os trabalhos em condições adversas:

“O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos, debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade” ⁽²⁰⁾.

A classificação dos agentes insalubres, penosos e perigosos ficou reduzida praticamente ao interesse da tarificação dos adicionais, tanto que agentes nocivos conhecidos de longa data continuam provocando doenças ocupacionais. O grande volume de perda auditiva, das pneumoconioses, do benzenismo, saturnismo e intoxicação por pesticidas retratam o pouco caso pela saúde do trabalhador. **É preciso redirecionar o foco de proteção da doença para a saúde, do trabalho para o trabalhador, da reparação para a prevenção.**

Neste cenário ocupa a perícia de insalubridade e periculosidade um papel de divisor de águas onde as inúmeras obrigações de fazer do empregador destinadas a manter o ambiente de trabalho saudável, quando não observadas, devem ser requeridas em juízo pelo trabalhador ou por seu sindicato de classe, sendo de muita valia a formulação de pedido incluindo estes adicionais, para pressionar o cumprimento da obrigação específica, deixando como última opção a conversão desta em perdas e danos.

É preciso fortalecer e valorizar a perícia de insalubridade e periculosidade porque a exigência pedagógica do cumprimento coativo da regra legal acaba por incentivar o seu cumprimento espontâneo.

Portanto, entendemos como de suma importância a realização da perícia de insalubridade e periculosidade na lide trabalhista, não só como uma prova, mas também como uma das formas de proteção à saúde dos trabalhadores, especialmente para exigir o cumprimento das obrigações de fazer. O que se espera é que os Peritos e o Poder Judiciário possam entender a grandeza deste instrumento para dele extrair todo o potencial de virtude e eficácia, conforme planejou o legislador. Se os objetivos não forem alcançados, com certeza, a culpa do insucesso não será do instrumento, mas dos seus operadores.

Ao apresentar esta questão esperamos poder contribuir para que todos os operadores deste teatro da vida real deixem de ser meros espectadores passivos dos acontecimentos e passem a colaborar ativamente, com os recursos da sua ciência, para que todos possam desfrutar de um ambiente de trabalho saudável e experimentar uma vida profissional qualitativamente melhor.

#####